



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 564509/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDERSON ROBERTO LAGO, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3566/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Investimentos do IPMC no Fundo de Investimento Quatá. Prescrição. Irregularidades que ocorreram há mais de cinco anos. Prescrição. Ocorrência. Existência de prazo de carência ou mesmo da cláusula penal de 20% para os casos de resgate antecipado se mostram compatíveis com a recomendação de grau de investimento de risco moderado do Fundo. Improcedência da Tomada de Contas. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 5573/13 - Primeira Câmara (peça 2), para apuração de irregularidades que teriam sido praticadas em 2009 no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas nos autos 2.645-9/12 (Parecer Ministerial n.º 18.658/13 - SMPjTC, peça 101), a partir da análise da prestação de contas do exercício de 2011 do extinto Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba (FMPP), teriam sido realizados investimentos no Fundo de Investimento Quatá (QT RF Longo Prazo Previdenciário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Crédito Privado), atualmente denominado Fundo de Investimento Piatã (Piatã Fundo de Investimentos Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado), sem a observância das regras fixadas pelo art. 7º, § 1º, IV da Resolução CMN nº 3.506/2007, de 26/10/2007, e pelo art. 64 da Lei Municipal n.º 9.626/1999, de 08/07/1999, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), aplicados da seguinte forma:

Nº do Ofício de Autorização (nº)	Data da autorização	Data da aplicação	Valor (R\$)	Quantidade de cotas
320/2009	30/04/2009	04/05/2009	5.000.000,00	4.723.677,61
448/2009	26/06/2009	29/06/2009	2.500.000,00	5.577.228,15
449/2009	26/06/2009	29/06/2009	2.000.000,00	
450/2009	26/06/2009	29/06/2009	1.500.000,00	
447/2009	26/06/2009	01/07/2009	1.000.000,00	928.818,89
632/2009	28/08/2009	31/08/2009	8.000.000,00	7.313.615,84
TOTAL			20.000.000,00	18.543.340,49

Fonte: Peça nº 20, folha 6, deste processo.

Depois de ter realizado as transferências para o Fundo, conforme descrito no quadro acima, o IPMC requereu o resgate integral dos investimentos em duas oportunidades: em **20/10/2009** - menos de 2 meses após a última aplicação (peça 25, folha 7) e em **14/06/2011** (peça 25, fls. 13 e 14).

Quando do último pedido de resgate, os gestores do Fundo decidiram aplicar a **Cláusula 21** do Regulamento do Fundo, fechando-o para resgate e novas aplicações até 2015. A vedação foi prorrogada, de modo que o FMPP ficou impedido de resgatar as suas aplicações até 2022, sem nenhuma garantia de que o resgate seria permitido nessa data.

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Despacho n.º 691/15 - GCFAMG (peça 5), determinou a citação do FMPP e de Wilson Luiz Pires Mokva, Walmor Trentini, Milton Rolim Carneiro Filho, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, indicando que deveriam se manifestar sobre os seguintes pontos:

- *(apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que 'não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor’;

- se a aplicação no Fundo Quatá poderia ser enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3.506/2007 CMN;

- se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC instituído pela Portaria nº 415/2009; e

- se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC.

Foram expedidos os ofícios de citação (peças 7 a 12), retornando positivos os Avisos de Recebimento (peças 41 a 46).

À peça 15 (repetida à peça 17), manifestaram-se as conselheiras do Comitê de Investimento do IPMC, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos. Respondendo aos questionamentos sobre o Fundo de Investimento Quatá apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1) Questionamento: A aplicação no Fundo Quatá estava enquadrada como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme exigência contida no art. 7º, IV, § 1º da Resolução nº 3506/2007 CMN.

Esclarecimento: Conforme Lâmina, os ativos possuíam Classificação de baixo risco de crédito, sendo BrA-, conforme agência classificadora (Austin Rating). (doc. 01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, o Regulamento do Fundo (vigente à época), no seu artigo 7º, Parágrafo Segundo, determinava expressamente que: "Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão considerados pelo GESTOR como de Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco em funcionamento no País". (doc. 02)

A avaliação do risco de Crédito, principalmente das empresas emissoras de títulos e valores mobiliários de crédito privado, é efetuada pela gestora do Fundo, que analisa a situação financeira e cadastral dos emissores e contrapartes das operações. Adicionalmente, a Administradora efetua o monitoramento dos eventos de pagamento de juros, amortização e vencimento das operações.

2) Questionamento: Se as aplicações no Fundo Quatá foram aprovadas pelo Comitê de Investimentos do IPMC, instituído pela Portaria nº 415/2009.

Esclarecimento: *A primeira aplicação foi efetuada em 04/05/2009 pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, conjuntamente com o Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, tendo sido tal decisão apenas informada ao Comitê de Investimentos, quando da sua primeira reunião ordinária na data de 29/05/2009, conforme consignado em ata. (doc. 03)*

As demais aplicações no mesmo Fundo, foram sugeridas e levadas para deliberação do Comitê de Investimentos pelo então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho e, estando dentro das normas da Resolução 3506/07 e da Política de Investimentos do IPMC, foram aprovadas e devidamente homologadas pelo Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, conforme disposto no Artigo 22 inciso XV do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC. (doc. 04)

Os investimentos foram efetuados de acordo com o regulamento do IPMC, Decreto 355/2000, o qual prevê que movimentações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de recursos serão autorizadas pela Diretoria do IPMC, assinatura conjunta de dois diretores.

3) Questionamento: *Se os membros do Comitê de Investimentos do IPMC foram aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda as exigências legais do MPS, conforme exigência do art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do IPMC.*

Esclarecimento: *Os membros do Comitê de Investimentos foram aprovados no exame de certificação da ANBID- CPA 10, atendendo às exigências legais do MPS e do Regimento Interno do IPMC.*

Esclarecimentos adicionais: *Os investimentos foram efetuados em consonância com as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Banco Central do Brasil (Resolução 3506/2007 CMN), Comissão de Valores Mobiliários - CVM e com as disposições da Política Anual de Investimentos do IPMC.*

Salientamos que cumprimos toda a legislação vigente na época, tanto as expedidas pela MPS quanto às do Banco Central.

Cabe destacar que, à época das aplicações, o Fundo Quatá apresentavam excelente performance, inclusive com rentabilidade anual acima da meta estabelecida de 105% do COI, conforme demonstrado no documento nº 01.

O investimento, naquele momento, tinha um ótimo histórico de performance, com retorno médio acima do COI, baixa volatilidade e tendo uma evolução crescente do patrimônio. (doc. 01)

O bom desempenho do Fundo Quatá era reconhecido pelo mercado financeiro, sendo considerado como o melhor Fundo de renda fixa, com relação risco/retorno em 12 meses, pela Revista Isto é Dinheiro (13/01/2010). (doc. 05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O investimento, à época, era considerado de boa rentabilidade e estratégia, pois a indicação do mercado financeiro, devido à queda de juros - SELIC, era por investimentos em renda fixa e de longo prazo (modalidade do Fundo Quatá). Ainda, como o RPPS trabalha com recursos previdenciários, cujo destino de utilização ocorre em longo prazo, o Fundo adequava-se exatamente à estratégia a ser utilizada visando o cumprimento e a superação da Meta Atuarial.

O Fundo Quatá apresentava performance acima de 105% do COI e atendia as normas do Ministério da Previdência Social, do Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, podemos considerar que foi uma decisão técnica, estritamente legal e com base em dados objetivos fornecidos pelo gestor, tais como as classificações de risco do Fundo, bem como as determinações do regulamento do Fundo que previam, entre outras regras:

Art. 7º Parágrafo Terceiro: O FUNDO respeitará os limites e as restrições estabelecidos nas Resoluções nº 3456/07 e 3506/07 do Conselho Monetário Nacional, no âmbito do FUNDO, que dispõe sobre as diretrizes dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios, respectivamente. (doc. 02)

Ratificamos ainda os esclarecimentos prestados no processo pelo Sr. Wilson Luiz Pires Mokva e Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba.

O Presidente do IPMC de 1º/01/2013 a 20/09/2016, Wilson Luiz Pires Mokva, e o FMPP apresentaram esclarecimentos e vasta documentação às peças 18 a 30, buscando esclarecer a situação (peça 20, fls. 5 a 7):

O Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, efetuou aplicação no Fundo QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, CNPJ 09.613.226/0001- 32, Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este de Credito Privado, onde a política de investimento do Fundo aplica os recursos em título de dívida privada, entre outros riscos o de crédito, que consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa, que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

Foram efetuados as seguintes aplicações nesse Fundo, conforme quadro abaixo:

Data da Aplicação	Valor	Ofício	Quota Cotas
04/05/2009	R\$ 5.000.000,00	Nº320/09	4.723.677,61
29/06/2009	R\$ 2.500.000,00	Nº448/09	
29/06/2009	R\$ 2.000.000,00	Nº449/09	5.577.228,15
29/06/2009	R\$ 1.500.000,00	Nº450/09	
01/07/2009	R\$ 1.000.000,00	Nº447/09	928.818,89
31/08/2009	R\$ 8.000.000,00	Nº632/09	7.313.615,84
TOTAL	R\$ 20.000.000,00		18.543.340,49

Os limites de aplicações estavam enquadrados na Resolução 3506/2007 CMN (vigente à época).

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV - até 15% (quinze por cento) em cotas de Fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

1º Os investimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser considerados, expressamente, como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

O Regulamento do Fundo (vigente à época), no seu artigo 7º, Parágrafo Segundo determinava que: “Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pelo GESTOR como Baixa Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos umas das agencias classificadores de risco.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Resolução 3922/10 CMN de 29/11/2010, limitou a existência destas aplicações a 5% dos recursos dos RPPS, houve a necessidade destes buscarem seu enquadramento à nova legislação.

O IPMC já havia solicitado o resgate integral dos recursos aplicados em 20/10/2009. Tal resgate atendia ao artigo 20 do Regulamento do Fundo, o qual estipulava O prazo de 1080 dias para a conversão das cotas e pagamento dos recursos, como a aplicação foi efetuada antes da resolução 3922/10 e o pedido de resgate foi solicitado, o Ministério da Previdência considera a aplicação com status de “em enquadramento”, não havendo penalização.

Em fevereiro de 2011, a assembléia geral de cotistas, determinou a destituição do gestor do Fundo Quatá Gestão de Recursos, assumindo a Gestora Incentivo DTVM (atual gestor do Fundo).

Em meados de 2011, o Fundo apresentou desvalorização de suas cotas, referente a provisão de perdas da empresa Muriel, um dos créditos integrantes na carteira do Fundo.

Em junho de 2011, em reunião do Comitê de Investimentos do IPMC, houve a deliberação para o pedido de resgate com o pagamento de penalidade de 20% sobre o saldo do extrato, com o intuito de preservar o patrimônio.

Após solicitação de resgate feita pelo IPMC, a administradora BNY Mellon, divulgou fato relevante a CVM, comunicando o fechamento do Fundo para resgates, convocando assembléia geral de cotistas.

Devido o não cumprimento do regulamento e o pagamento do resgate solicitado, o IPMC ajuizou ação contra o Fundo.

Em agosto de 2011 a assembléia geral de cotistas aprovou a permanência da Incentivo DTYM como gestora do Fundo, e prorrogou o fechamento do Fundo para resgate até o ano de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em dezembro de 2011, em assembléia de cotistas, foi aprovado a alteração do nome do Fundo para Piatã FI RF LP Crédito Privado.

Em janeiro de 2012, houve a renúncia da administradora BNY Mellon, a qual convocou nova assembléia para a troca do administrador ou para liquidação do Fundo, sendo que foi deliberado por maioria dos cotistas a troca do administrador.

Em fevereiro o IPMC entrou com representação na CVM contra a mesma.

Na sequência a Gradual CCTVM assumiu como nova administradora do Fundo.

Em Assembléia realizada em novembro de 2012, o prazo de resgate do Fundo foi prorrogado para dezembro de 2022, bem como aprovação das propostas de renegociação de dívidas das empresas Sucos do Brasil, Camaquã, Muriel e GTEX.

Por fim, o Instituto vem tomando todas as providências ao seu alcance no sentido de recuperar os valores investidos no referido Fundo.

Importante destacar o excerto à peça 24, fl. 6, explicando o motivo pelo qual foi solicitado o resgate imediato do Fundo Quatá, mesmo diante da penalidade de 20% a ser imposta:

A partir de 2011 as cotas do Fundo passaram a sofrer “default”, isto é, desvalorização em razão do não pagamento de CCB's – Cédulas de Crédito Bancário vinculadas ao Fundo, pelos seus devedores. Tratam-se de empresas que passaram por situações comerciais de dificuldade, muitas delas promovendo pedidos judiciais de recuperação.

Com a desvalorização das cotas do Fundo o IPMC tinha duas alternativas: manter o investimento, aceitando a desvalorização, aguardando as atividades futuras do gestor e administrador do Fundo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esperando o resgate ser concretizado após decorridos os 1080 dias, a contar de outubro de 2009 ou solicitar o resgate das cotas aceitando a penalidade de 20%, conforme previa o Regulamento do Fundo.

O Comitê de Investimentos do IPMC decidiu, coletivamente, em pedir o resgate para poder utilizar o recurso em outros tipos de investimentos que pudessem recuperar as perdas que o Fundo vinha apresentando. A decisão do Comitê, tomada já sob a égide do novo Decreto 1190/2010, de forma colegiada, levou em consideração a desvalorização das cotas que vinham ocorrendo. Portanto, o Comitê interpretou a situação, decidindo que o melhor seria garantir o valor existente no Fundo, com a liquidez daquele momento, mesmo com penalidade de 20% imposta no regulamento, pois com o recurso em mãos poderia investi-lo em outros Fundos e obter o retorno de rentabilidade pretendido.

Todavia, o resgate não foi concedido pelo administrador e pelo gestor do Fundo, o que levou os gestores do IPMC em ajuizar ação na Comarca do Rio de Janeiro (cópia da petição inicial anexa) e protocolar Denúncia junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, órgão regulador e fiscalizador. A MM. Juíza concedeu liminar para determinar o resgate, mas a liminar foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em anexo também seguem as cópias das atas, de 2011, do Comitê de Investimentos do IPMC que demonstram que a decisão do resgate das cotas foi coletiva, por unanimidade, de todos os membros do Comitê, em razão do “default” que as cotas vinham apresentando seguidamente.

Na oportunidade do pedido do resgate os membros do Comitê tomaram a decisão, que previa a penalidade, respaldados em cláusula do Regulamento do Fundo (cláusula esta que até este momento não foi retirada do regulamento do Fundo, existindo tal cláusula em vários regulamentos de Fundos de investimentos de várias espécies, existentes no mercado financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O IPMC tem participado das assembléias do atual Fundo Piatã, objetivando manter-se informado dos atuais investimentos do Fundo, bem como exercendo seu direito de voto quando necessário, e acompanhando o trabalho dos atuais Gestores do Fundo. Todo investimento no mercado financeiro vem seguido de risco. Nenhum investimento financeiro está livre do risco, seja risco de mercado, de crédito, de liquidez, etc. O investimento neste Fundo estava sujeito, dentre outros, ao risco de crédito privado, como explicou o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, quando respondeu notificação efetivada pelo IPMC e apresentou justificativas em relação a este investimento, o que se pode verificar da resposta que enviou ao IPMC, com data de 26.07.2010, cópia anexa, a qual remetemos o nobre Relator, por brevidade.

Por outro lado, assevera-se que não há recurso desse Fundo no exterior, como querem fazer crer as reportagens sensacionalistas anexadas no Protocolo nº 226459/12. Inclusive, importante salientar que esta vedação sempre constou expressamente no Regulamento do Fundo, desde sua criação. Qualquer descumprimento do Regulamento nesse aspecto implicaria em penalidade direta ao Gestor e ao Administrador.

Salientamos, ainda, que o IPMC passou por Auditoria do Ministério da Previdência Social no ano de 2012, conforme “Informação da Auditoria Específica – Investimentos – MPS” cópia anexa. Além disso, os gestores do Fundo Piatã (Incentivo DTVM) estiveram no IPMC, em abril de 2013, fazendo relatório da situação do Fundo, conforme cópias da apresentação em anexo.

Importante, também, apresentarmos as seguintes informações ao nobre Relator:

O Fundo foi instituído com o nome de QUATÁ FIRF LP PREV CRÉDITO PRIVADO, administrado por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e gestor QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09.456.933/0001-62. Em 01 de fevereiro de 2011, durante Assembléia Geral de Cotistas do Fundo, deliberou-se a substituição do Gestor para INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Após o Fundo passou a denominar-se FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO, tendo como Administrador BNY Mellon, alterada na sequência para a instituição GRADUAL CCTVM S/A.

Atualmente encontra-se fechado para novas aplicações e resgates até 2022, conforme decidido em assembléia de cotistas, mas está em funcionamento normal com o patrimônio líquido de R\$ 193.758.447,62 em junho/2015, conforme Consulta Consolidada de Fundo extraído do website da Comissão de Valores Mobiliários.

Em que pese o fechamento do Fundo para resgate até 2022, tal fato não afeta o equilíbrio financeiro do IPMC, uma vez que o instituto apresenta liquidez suficiente para honrar seus compromissos previdenciários.

Em 23.12.2013 o Gestor do Fundo realizou depósito em juízo no valor de R\$ 1.469.215,77, referente a amortização de quotas, cujo valor não foi levantado até o momento, em que pese já ser considerado de propriedade do IPMC, não havendo qualquer discussão em juízo a respeito, aguardando-se decisão judicial final.

E em janeiro/2015 o Gestor depositou em conta corrente do IPMC o valor de R\$ 1.418.335,78 cujo valor atualizado para junho/2015 monta em R\$ 1.490.216,97 (extratos anexos) com investimento segregado dos demais recursos do IPMC para melhor controle.

O IPMC possui no Fundo o saldo de R\$ 21.810.678,91, em junho/2015, conforme extrato de investimentos anexo. Portanto, o Fundo de Investimento está ativo, com rentabilidade normal e de acordo com seu Regulamento, com regularidade perante a CVM. O novo gestor (Incentivo) apresentou aos cotistas um plano de recuperação dos ativos e o IPMC tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhado tais atividades comparecendo em todas as Assembléias. Além disso, o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos do IPMC tem sido informados constantemente de todos os atos relativos ao Fundo.

O Diretor-Presidente do IPMC à época das aplicações, Walmor Trentini, compareceu aos autos à peça 38 a fim de oferecer a sua defesa. Segundo arguiu, a aplicação no Fundo Quatá se deu em estrita observância às normas previstas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo o Fundo considerado de risco mínimo, conforme declarado no § 2º do art. 7º do seu regulamento (peça 38, fls. 3 a 5). Explicou, ainda, que o Comitê de Investimentos do IPMC foi instituído em 27/05/2009 (Portaria anexa à fl. 6), com o objetivo de definir e aprovar as aplicações realizadas pelo IPMC por intermédio de uma comissão para tanto, a qual, inclusive, ratificou todas as aplicações realizadas no Fundo Quatá. Esclareceu que o Comitê de Investimentos foi composto, à época, por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, todos com certificação pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID), sendo 3 (três) deles servidores efetivos concursados do IPMC:

- Milton Rolin Carneiro Filho - Certificação pela ANBID – CPA 10 validade 20/02/2012,
- Sandra Maria dos Santos Escobar (funcionária efetiva) Certificação CPA-10 validade 09/11/2011,
- Selma Regina Coelho de Mattos (funcionária efetiva) Certificação CPA 10 validade 09/11/2011,
- Marta Ayako Seima Sasaki (suplente e funcionária efetiva) Certificação CPA 10 – validade 09/11/2011.

Por meio do Despacho n.º 859/15 - CGFAMG (peça 39), o Relator recebeu as documentações apresentadas e determinou o encaminhamento do feito à então Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise do contraditório oferecido pelas partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Às peças 48 a 61, o Diretor Administrativo Financeiro do IPMC à época das aplicações, Milton Rolim Carneiro Filho, trouxe seus argumentos de defesa e documentação complementar. À peça 53 respondeu aos questionamentos iniciais realizados pelo então Relator. No que tange à resposta ao item 1, disse:

1 - (apenas relativamente ao Sr. Milton Rolim Carneiro Filho) esclarecer a afirmação de que ‘não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro, inclusive existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor’.

Resposta:

A afirmação será explicada em duas partes: 1) não havia critério algum (por parte do IPMC) para realização de aplicações no mercado financeiro; e 2) existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor.

A primeira, refere-se à falta/deficiência de instrumentos normativos internos do próprio Órgão para bem estabelecer os limites e atuação, eis que há época em que assumiu a DAF – Direção Administrativa e Financeira do IPMC, constatou-se juntamente com a Presidência, Direção Executiva e Servidores do setor, a falta de critérios e análises das Instituições Financeiras.

Visando solucionar o problema e adoção de critérios, uma das principais iniciativas em conjunto com a Presidência, foi realizar a implantação do Comitê de Investimentos e do seu Regimento Interno, fato idealizado através da Portaria nº 415, publicada no DOM (Diário Oficial do Município) nº 41 de 28/05/2009 e Regimento Interno publicado no DOM nº 46 de 18/06/2009 (anexo I).

A criação do Colegiado (Comitê) viabiliza o fiel cumprimento da legislação de regência na medida em que as aplicações são previamente deliberadas e somente realizadas, se aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Toda a sua organização e atuação está definida no próprio regimento interno.

Como se vê, a sua criação era mesmo necessária e trouxe clareza, segurança e parâmetros para o correto agir do IPMC.

*A segunda: **existiam valores aportados junto ao Banco do Brasil em Fundos totalmente desenquadrados da Resolução em vigor**, é autoexplicativa: haviam três aplicações em FI (Fundos de Investimentos) do Banco do Brasil, que estavam desenquadrados da Resolução BACEN vigente a época (Resolução nº 3.506/2007 CMN), conforme se detalha a baixo:*

BB CURTO PRAZO ABSOLUTO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EI COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

***Público alvo:** Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebam recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades. Disponível em:*
<http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802.10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69>. Acesso em: 02 set. 2015.

BB CURTO PRAZO CLÁSSICO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

***Público alvo:** Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebam recursos de origem pública para a manutenção ou execução de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas atividades. Disponível em:
<http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802.10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69>. Acesso em: 02 set. 2015.

BB CURTO PRAZO SUPREMO SETOR PÚBLICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Público alvo: Administração direta e indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Autarquias, Institutos/Entidades Públicas, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como os entes que cooperam com a administração pública e/ou recebam recursos de origem pública para a manutenção ou execução de suas atividades.

Nota-se que em nenhum dos 03 (três) FI, menciona-se nas características de Público Alvo o termo RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, o que pode ser observado abaixo como exemplo, a descrição do FI Banco do Brasil Regime Próprio II. Disponível em:
<http://www37bb.com.br/portalbb/Fundosinvestimento/Fundosinvestimento/gf07.802.10340.10340.12.0.bbx?Fundo=69>. Acesso em: 02 set. 2015.

Lado outro, demonstra-se uma aplicação em conformidade com a legislação de regência, apto a receber aporte de RPPS.

REGIME PRÓPRIO II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

Público Alvo: O FUNDO é destinado a receber recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos regimes próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, que busquem através de ativos de renda fixa de qualquer espectro de risco de crédito, obter uma rentabilidade que acompanhe a variação da taxa de juros doméstica. Disponível em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<http://www.bb.com.br/portalbb/page100.117.8537.0.0.1.6.bb?codigoNoticia=2060&codigoMenu=4485>. Acesso em: 02 set. 2015.

Portanto, devidamente demonstrado o desenquadramento de algumas aplicações.

Por meio da **Instrução n.º 2889/16 - DCM** (peça 64), a Diretoria de Contas Municipais explanou as razões pelas quais entendeu que os interessados (membros do Comitê de Investimento do IPMC) agiram com desídia quando decidiram investir no Fundo Quatá sem mensurar os grandes riscos por trás das cláusulas do regulamento do Fundo.

Aponta a unidade técnica as seguintes irregularidades:

44. Uma leitura atenta dos artigos 8º, 13, 15, 20, 21, 35, do regulamento do Fundo (peça 21) seria suficiente para impedir qualquer aplicação no Fundo em questão.

45. Com efeito, o art. 8º do regulamento diz que o Fundo se classifica como fundo de renda fixa e aplicará 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos recursos integrantes de sua carteira em qualquer título e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos. Ora, essa autorização permite que o Fundo Quatá use os recursos do FMPP para a aplicação em títulos podres, pois a avaliação da aplicação é de análise dos gestores do Fundo Quatá e aí não há interesse público a ser defendido.

46. No mesmo sentido, o art. 13, parágrafo segundo, retira da Administradora e da Gestora do Fundo qualquer responsabilidade por erro ou perda sofrida pelos ativos decorrente de seus atos de gestão. Esse dispositivo favorece uma gestão temerária do Fundo, na medida em que não há responsabilidade pelas decisões tomadas pelos gestores, permitindo decisões de interesse dos próprios gestores, eis o teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Artigo 13

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

47. Os dispositivos do art. 15 combinado com o teor do art. 20, constituem as Cláusulas mais perversas do regulamento e deveria servir de alerta aos gestores do IPMC.

Artigo 15

Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO, exceto na hipótese do § 2º do artigo 20.

Artigo 20

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada que a conversão de cotas ocorrerá 1.080 (um mil e oitenta) dias corridos subsequentes à solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo

Caso a solicitação de resgate não obedeça às regras estabelecidas no caput deste artigo e parágrafo primeiro acima, será cobrado um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser resgatado em benefício do FUNDO.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese do parágrafo segundo acima, fica estipulada como data de conversão de cotas o mesmo dia da solicitação de resgate. Neste caso, o pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas.

Parágrafo Quarto

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

*48. Dentre os postulados a serem observados quando dos investimentos dos recursos previdenciários destacamos a **segurança** e a **liquidez** dos ativos, e as disposições do art. 21 do regulamento do Fundo Quatá colide frontalmente com essa diretriz, pois em caso de necessidade de resgate dos recursos aplicados somente seria disponibilizado 1080 dias após a solicitação, ou mediante o pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento), conforme se depreende da cláusula acima.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

49. Os princípios a serem observados quando da realização de investimentos com recursos do FMPP estão dispostos no art. 64 da Lei Municipal de Curitiba nº 9.626/99, eis o teor:

Art. 64 As aplicações e investimentos efetuados pelo IPMC e pelo ICS submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelos respectivos Coelhos de Administração, que aprovarão os competentes Planos.

50. Em economia, diz-se que liquidez é a facilidade com que um bem ou título pode ser convertido em dinheiro, em outras palavras, um ativo com alta liquidez indica que se terá facilidade em vendê-lo caso precise do dinheiro de imediato. Mas isso parece que não foi sequer levado em consideração pelos gestores do IPMC, pois mesmo diante da Cláusula 21 do regulamento do Fundo QT prevendo o prazo de 1080 dias para resgate após a solicitação, ainda assim foi realizado o investimento no referido Fundo. No tocante à segurança, entende-se que foi brutalmente negligenciada ante as cláusulas constantes do regulamento do Fundo.

51. Outro ponto que merecia uma leitura atenta é o disposto no art. 35, III, do regulamento que trata do RISCO DE CRÉDITO, pois o Fundo estava autorizado a aplicar sua carteira de recursos em títulos privados, ou seja, em empresas privadas, e nesse caso, o risco é alto levando-se em conta a volatilidade desse mercado.

52. Quanto à atuação dos gestores do Instituto Previdenciário, chama a atenção o papel do Sr. Milton Rolim Carneiro Filho, primeiro pela irregularidade na sua nomeação para o cargo em comissão de Diretor Administrativo Financeiro do IPMC no período de 20/05/2009 a 09/09/2009, pois foi equivocadamente nomeado em 01/04/2009 quando ainda ocupava o cargo de provimento efetivo no Município de Balneário Camboriú, porém, sem afastamento do cargo inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

53. Segundo, porque todas as autorizações para aplicações de recursos do IPMC no Fundo Quatá foram expedidas no período de 30/04/2009 a 28/08/2009, justamente o período em que o Sr. Milton Rolim Carneiro Filho estava à frente da Diretoria do IPMC, dando-se a entender que o referido servidor tivera um papel central na definição de investimento no Fundo Quatá. Corroboram nessa direção, as declarações das Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, quando relatam que (peça 15 pág.. 2):

As demais aplicações no mesmo fundo, foram sugeridas e levadas para deliberação do Comitê de Investimentos pelo então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Milton Rolim Carneiro Filho e, estando dentro das normas da Resolução 3506/07 e da Política de Investimentos do IPMC, foram aprovadas e devidamente homologadas pelo Diretor Presidente, Sr. Walmor Trentini, conforme disposto no Artigo 22 inciso XV do Regimento Interno Comitê de Investimentos IPMC. (destaque nosso)

54. Ademais, o primeiro aporte de recursos no Fundo Quatá no valor de R\$ 5.000.000,00 foi realizado somente pelos Senhores Milton Rolim Carneiro Filho e Walmor Trentini, pois o Comitê de Investimento foi constituído em 28/05/2009. Igualmente grave é o fato do Srs. Milton Rolim Carneiro Filho e Walmor Trentini, aparentemente, terem transformado o Comitê de Investimento em órgão homologador de suas decisões, uma vez que os investimentos quando submetidos ao Comitê já tinham sido idealizados pelos referidos gestores.

II.5 Da gestão temerária

55. A administração temerária do fundo fica evidente e não é forçoso se chegar a essa conclusão. Ademais, o regulamento do Fundo Quatá expressamente declara no art. 20, caput, aparente liberdade para resgate das aplicações e no parágrafo primeiro, impõe severa condição para o resgate dos investimentos. Veja que as disposições em referência aparentam contradição e esse fato deveria servir de alerta aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestores do IPMC quando da análise de aplicação no Fundo, pois a toda evidência, o prazo de 3 anos (1080 dias) entre o pedido de resgate e realização deste, se mostra demasiadamente longo para atender uma situação emergencial e leva por terra qualquer atendimento aos postulados da segurança e liquidez dos investimentos.

56. O mercado de aplicações tem —altos e baixos‖ e tudo pode mudar de um dia para o outro, nesse sentido, aplicar recursos nas condições detalhadas no item precedente é atuar na completa escuridão, ainda mais quando o fundo é constituído de capitais privados como foi no presente caso, onde as empresas se utilizam de artifícios contábeis para esconder a sua real situação financeira, fato notoriamente divulgado nos meios de comunicação.

57. Outro agravante é a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das aplicações do IPMC, no caso de resgate. Os recursos de qualquer fundo de previdência jamais devem ser submeter a uma cláusula leonina, como a prevista no art. 20, §2º, do regulamento do Fundo Quatá. Esse percentual acaba por neutralizar qualquer ganho que o IPMC pudesse obter com as aplicações e isso deveria ser levado em consideração quando da escolha dos fundos de aplicação.

58. Fica claro a negligência e imprudência dos gestores do IPMC no tocante à análise do mercado como um todo, porquanto não basta somente avaliar indicadores ou dados de duvidosa seriedade divulgados por revistas, jornais ou agências classificadores, a toda evidência, para amparar decisões desse jaez, por se tratar de recursos previdenciários, devem ser levados em conta os itens segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, e nesse sentido, deveria ser priorizada aplicações, no segmento de renda fixa, apenas em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, ainda que se tenham autorizações para investimentos diversos em outros diplomas legais.

59. Nesse sentido, não se pode deixar de responsabilizar os gestores do IPMC e os membros do Comitê de Investimento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desastrosa decisão de aplicar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no QT Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, com enorme potencial para causar severos danos às finanças do FMPP, ante a duvidosa recuperação dos valores investidos que por enquanto está prevista somente para o ano de 2022.

Ao final de sua Instrução, a unidade técnica opinou pela proposição das seguintes sanções e medidas:

a) tornar indisponíveis os bens de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) de forma solidária até o valor de R\$ 8.132.572,50 (valor da aplicação até 23/06/2016), por serem os responsáveis únicos pela primeira aplicação no Fundo Quatá no valor de R\$ 5.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo Quatá (atualmente denominado Fundo Piatã), por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;

b) tornar indisponíveis os bens de Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) e as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento de forma solidária até o valor de R\$ 23.929.874,40 (valor da aplicação até 23/06/2016). O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro por terem repassado orientação ao comitê de Investimento para aprovação da continuidade dos investimentos no referido Fundo em mais R\$ 15.000.000,00, totalizando o montante de 20.000.000,00 aplicados. As conselheiras por terem autorizado o investimento no Fundo Quatá do Total de R\$ 15.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo Quatá (atualmente denominado Fundo Piatã), por infração ao art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, —g), da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento por ter aprovado o investimento de recursos do FMPP em desacordo com o art. 64, da Lei Municipal nº 9.626/99, consubstanciado no desrespeito aos princípios da segurança e liquidez previstos no citado dispositivo legal.

d) aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005 aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo, em face da gestão temerária dos recursos do FMPP.

Ato contínuo, Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, à peça 67 (repetida à peça 69), apresentaram nova manifestação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9160/16 - SMPjTC (peça 70), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria Técnica para nova manifestação, após os contraditórios trazidos, solicitação atendida pelo Despacho n.º 974/16 - GCFAMG (peça 71).

Pela Instrução n.º 2630/17 - COFIM (peça 75), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que a nova documentação foi incapaz de afastar a irregularidade previamente constatada, de modo que manteve as propostas de sanções, atualizando apenas os valores para 23/10/2017.

Novamente, as Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos apresentaram esclarecimentos adicionais à peça 78 (repetida à peça 80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3878/20 - CGM (peça 84), novamente entendeu que não houve afastamento da irregularidade com a defesa apresentada, mantendo seu opinativo prévio, novamente apenas atualizando os valores das sanções para 16/10/2020.

Por sua vez, o Órgão Ministerial (Parecer n.º 973/20 - 4PC, peça 85) pugnou pela intimação do IPMC para prestação de maiores esclarecimentos e pelo envio de ofício à Superintendência da Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, *“a fim de que informe a este Tribunal o andamento e eventuais desdobramentos do Inquérito Policial n.º 1272/2012-4-SR/PF/PR”*.

As sugestões foram acolhidas pelo então Relator, conforme Despacho n.º 998/20 - GCFAMG (peça 86), sendo a intimação do IPMC realizada por meio da Comunicação Processual Eletrônica n.º 5260/20 (peça 89) e a solicitação de informações à Superintendência da Polícia Federal realizada pelo Ofício n.º 1425/20 (peça 90).

Em resposta ao Ofício, a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros (DELECOR) informou que o Inquérito Policial n.º 1272/2012-4-SR/PF/PR foi relatado em 05/07/2018, encontrando-se, à época, arquivado, conforme documentos juntados à peça 93.

O IPMC, pelo seu representante legal, e Selma Regina Coelho de Mattos e Sandra Maria dos Santos Escobar, uma vez mais apresentaram manifestações de defesa às peças 94 a 105.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5975/22 - CGM (peça 106), segundo os dados iniciais constantes dos autos, observou que o antigo Fundo QT RF LP Previdenciário Crédito Privado encontrava-se fechado para novas aplicações e resgates até 2022 e, em outubro de 2020, foi aprovado o plano de liquidação do Fundo, com termo final fixado para dezembro de 2024, segundo informado à peça 95:

Tal ato significa que a gestora BRPP irá buscar acordos judiciais nas ações que estejam eventualmente em curso, visando a redução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do prazo de recebimento e encerramento total do Fundo dentro do prazo proposto para sua liquidação. Assim como, fará amortizações aos cotistas após eventos de pagamentos das operações privadas e/ou recuperações de crédito. [grifos da CGM]

Previamente à análise conclusiva dos documentos e esclarecimentos juntados, uma vez que foram apresentados em dezembro de 2020 e poderia ter havido novos resgates no período, com implicação direta nas sanções sugeridas, a Coordenadoria sugeriu nova intimação do IPMC “a fim de que apresente a posição atualizada da situação do Fundo, bem como da totalidade dos resgates efetuados até o momento, com a devida comprovação documental”.

A diligência foi deferida pelo Despacho n.º 1072/22 - GCFAMG (peça 107), sendo expedida a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 7194/22 - DP (peça 108) confirmando a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O processo foi a mim redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 112).

À peça 114, o IPMC alegou incidência da prescrição, além de fornecer documentos atualizados sobre a situação do Fundo e a atualização dos valores recebidos, atualmente depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Informou, ainda, que houve a diminuição do valor das cotas, conforme apresentado à peça 95, e que o Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado está em liquidação, com a implementação do plano de liquidação, com prazo previsto para dezembro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de derradeira manifestação (Instrução n.º 586/23 - CGM, peça 115), pontuou que as partes não foram capazes de desconstituir as condutas irregulares apontadas nos autos e que restou clara a negligência e a imprudência dos gestores do IPMC no tocante às aplicações de recursos previdenciários no Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, antigamente denominado de Fundo QT RF LP Previdenciário Crédito Privado. Segundo expôs, os gestores sequer se atentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos fatores de risco presentes no regulamento do Fundo ou avaliaram o histórico e os itens de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez antes de aceitar a oferta para a aplicação no Fundo. Ao final, reforçou que, *“quanto aos novos resgate informados pelo Instituto Previdência, não se verifica por ora qualquer mudança no pedido de condenação exarado na Instrução de n.º 3878/20”*.

Em conclusiva análise, por intermédio do Parecer n.º 179/23 - 4PC (peça 116), o Ministério Público de Contas se manifestou, categoricamente, em relação a todos os pontos levantados ao longo do processo.

Quanto à suscitada prescrição pelo IPMC, a 4ª Procuradoria de Contas entendeu que o conjunto fático apresentado não corresponde ao previsto no Prejulgado n.º 26, eis que, embora se refiram a aplicações realizadas em 2009, *“trata-se de infração continuada, com evidentes reflexos ao desequilíbrio financeiro que perdurou pelos anos seguintes às aplicações financeiras”*. Citando o Prejulgado, salientou que *“o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”* (grifos do MPC).

Nesse sentido explicou que, apesar de os fatos originários terem ocorrido em 2009, a notícia da irregularidade só veio a conhecimento do Tribunal de Contas em 2012 por meio da prestação de contas anual do exercício de 2011 (autos nº 22.645-9/12) do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba sendo que, naquele processo, a citação das partes ocorreu em 16/07/2015, de modo que não incide, portanto, a prescrição alegada pelo IPMC.

Quanto ao mérito, indicou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Municipal n.º 9.626/1999, a Lei Federal n.º 9.717/1998 e a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional deveriam ter sido seguidos como norteadores de prudência financeira.

Apontou ser questionável o argumento dos interessados de que o Fundo se encontraria em ótima performance e dentro dos parâmetros legais, haja vista *“que (1) o regulamento do Fundo Quata, em seu Artigo 20, parágrafo 1º estabelecia o prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias para a conversão das cotas após a solicitação do resgate, ou seja após decorridos praticamente 3 (três) anos; (2) que o parágrafo 2º do mesmo artigo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 estabelecia a **multa de 20% sobre o valor resgatado do referido Fundo**, quando não observadas as regras do caput; e, (3) o valor investido foi **resgatado em menos de 2 (dois) meses**” (grifos originais).

Salientou que a aplicação de investimentos no Fundo Quatá, pois, embora fosse classificada como de baixo risco de crédito, o Fundo apresentava cláusulas abusivas que dificultavam a recuperação dos ativos, como a previsão de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo das aplicações do IPMC e o prazo de 3 (três) anos para liquidação do valor no caso de resgate.

Com relação à análise de mérito das irregularidades presentes nesta Tomada de Contas, reforçou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3878/20 – CGM, peça 84) quanto à apreciação da argumentação defesa pelos interessados:

(...) No tocante aos argumentos apresentados pelas responsáveis a respeito das deliberações efetuadas no Comitê de Investimentos instituído em 29/05/2009 (peça 15, fl. 33), reitera-se que não estavam de acordo com a legislação vigente na época, visto que as aplicações no Piatã Fundo não observaram, conforme já destacado, as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência. Embora os responsáveis aleguem a que a rentabilidade do Fundo era considerada ótima, conforme lâmina do Fundo, é importante frisar que a performance do investimento na época traduzia apenas um histórico de 3 (três) a no máximo 6 (seis) meses de operação do Fundo, período muito curto para que o Fundo fosse avaliado somente sob o aspecto da rentabilidade, sem levar em consideração outros critérios relevantes que não estavam presentes nos informativos do Fundo (lâminas).

(...) Diante das informações analisadas, restou claro a negligência e imprudência dos gestores do IPMC no tocante às aplicações de recursos previdenciários no “Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado”, inicialmente denominado de “QT Fundo de Investimento RF LP Previdenciário Crédito Privado” sem que atentassem aos fatores de risco presentes no regulamento do Fundo, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*avaliassem o histórico e os **itens de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez**, antes de aceitar a oferta para a aplicação no Fundo. [grifos do MPC]*

O **Parquet** de Contas corroborou o entendimento da CGM, tendo em vista os diversos relatórios técnicos e documentos anexados aos autos e entendeu que “as operações executadas no mercado financeiro pelo Comitê de Investimentos do IPMC, no período de abril de 2009 a agosto de 2009, não seguiram as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, características esperadas de gestores públicos”, razão pela qual entendeu que devem ser aplicadas as seguintes sanções previstas na Instrução n.º 3878/20 - CGM (peça 84):

1. Tornar indisponíveis os bens do Sr. Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Sr. Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) de forma solidária até o valor de R\$ 10.745.67,00 (valor atualizado da aplicação até 16/10/2020, corrigido pela Caderneta de Poupança), por serem os únicos responsáveis pela primeira aplicação no Piatã Fundo de Investimento no valor de R\$ 5.000.000,00 (em 04/05/2009). A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo, por infração ao art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99;

2. Tornar indisponíveis os bens do Sr. Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC), Sr. Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC) e das Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento de forma solidária até o valor de R\$26.562.756,59 (valor atualizado da aplicação até 16/10/2020, corrigido pela Caderneta de Poupança) pelas demais aplicações (de 29/06/2009 até 31/08/2009) no Piatã Fundo de Investimentos totalizando o valor de R\$ 15.000.000,00. O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro por terem repassado orientação ao comitê de Investimento para aprovação da continuidade dos investimentos no referido Fundo em mais R\$ 15.000.000,00, totalizando o montante de R\$ 20.000.000,00 aplicados. As



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conselheiras por terem autorizado o investimento no Piatã Fundo de Investimento do total de R\$ 15.000.000,00. A indisponibilidade dos bens deve durar até a completa devolução dos recursos aplicados no Fundo, por infração ao art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99;

3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), as Senhoras Sandra Maria dos Santos Escobar e Selma Regina Coelho de Mattos, conselheiras do Comitê de Investimento por ter aprovado o investimento de recursos do FMPPMC em desacordo com o art. 64, da Lei Municipal n.º 9.626/99, consubstanciado no desrespeito aos princípios da segurança e liquidez previstos no citado dispositivo legal; e

4. Aplicação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 97 da Lei Complementar n.º 113/2005 aos Senhores Walmor Trentini (Diretor-Presidente do IPMC) e Milton Rolim Carneiro Filho (Diretor Administrativo Financeiro do IPMC), pelo tempo máximo, em face da gestão temerária dos recursos do FMPPMC.

Ainda, em complemento a essas sanções, tendo em vista que a liquidação do Piatã Fundo Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado está prevista para dezembro de 2024, propôs que seja determinado que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no prazo de 90 (noventa) dias após o transcurso do mês de dezembro de 2024 *“instaure e conclua o processo administrativo correspondente, a fim de delimitar o dano efetivo causado ao Fundo previdenciário, em decorrência dos investimentos neste expediente questionados, bem como, na sequência, promova os atos necessários ao integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio do Fundo previdenciário administrado pelo IPMC”*.

Acrescentou que *“a aferição do valor respectivo deve se dar a partir dos valores aplicados no período de abril de 2009 a agosto de 2009, considerada a respectiva*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualização monetária pelo IPCA e percentual de juros fixada na meta atuarial do IPMC em 2009, deduzidos os valores efetivamente resgatados; sendo irrelevante para tal apuração os rendimentos havidos após os respectivos resgates, obtidos em razão do investimento efetuado em conta específica mantida junto ao Banco do Brasil”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à alegação de prescrição, observo que os fatos apontados como irregulares ocorreram em 2009 e a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada apenas em **16/07/2015**.

O Despacho nº 691/15 – GCFAMG, que ordenou a citação dos agentes foi assinado em **17/07/2015**, quando já haviam decorrido mais de cinco anos da última aplicação no Fundo, que ocorreu em **28/08/2009**; logo, o prazo prescricional já havia se consumado, ainda que se considere a data da instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Inobstante tenha ocorrido a prescrição, passo à análise do mérito processual.

Em 4 de abril de 2012 foi elaborada a Informação da Auditoria Específica - Investimentos, realizada entre 26/03/2012 a 30/03/2012, pela Coordenação – Geral de Auditoria, Autuaria, Contabilidade e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, vinculado ao Ministério da Previdência Social, em relação aos investimentos do RPPS do Município de Curitiba no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2011 (peça 22).

De acordo com a Informação da Auditoria Específica, em 31/12/2011 o IPMC mantinha R\$ 20.150.142,82 no Fundo Quatá, agora denominado Fundo Piatã, o que representava **4.04%** de seus recursos (peça 22, fl. 11).

O Comitê de Investimentos do IPMC, instituído em 27/05/2009 (peça 38, fl. 6), tinha como objetivo primordial definir e aprovar as aplicações realizadas pela própria entidade previdenciária e foi composto por servidores qualificados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovarem as aplicações realizadas no Fundo Quatá, vez que 3 (três) titulares e 1 (um) suplente dessa Comissão possuíam certificação ANBID.

Diante da desvalorização das cotas do Fundo Quatá, em março de 2011, em virtude da falta de pagamento de cédulas de crédito bancário vinculadas ao Fundo, por parte de seus devedores – compostos por empresas que passaram por situações de dificuldade financeira e que, em alguns casos formalizaram pedido de recuperação judicial – o Comitê de Investimentos do IPMC, ao invés de manter o investimento e aceitar a depreciação de valores, agiu com diligência e optou pelo resgate imediato das cotas, mesmo com a incidência da penalidade de 20% (vinte por cento), conforme previa o § 2º do art. 20 do regulamento do Fundo. A penalização foi aceita para que o IPMC não precisasse aguardar o prazo de 1.080 (mil e oitenta) dias para a conversão das cotas, dispondo imediatamente dos valores investidos.

Logo, a decisão coletiva unânime de retirar os recursos aplicados se mostrou acertada e reforçou que os gestores agiram visando unicamente a rentabilidade, a solvência, a liquidez e a transparência.

A decisão de não conceder o resgate – pela Administradora e pela gestora do Fundo Piatã à época, respectivamente, BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Quatá Gestão de Recursos Ltda. – em meu sentir, foge do controle das ações que eram esperadas dos Conselheiros do Comitê de Investimentos do IPMC.

Os gestores do IPMC ajuizaram ação perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro (peça 26) e apresentaram Denúncia à CVM para tentar desembaraçar a decisão da Administradora do Fundo Piatã. Num primeiro momento, inclusive, houve concessão de medida liminar determinando o resgate e o depósito em juízo de R\$ 17.206.701,49 (dezessete milhões duzentos e seis mil setecentos e um reais e quarenta e nove centavos) a qual, contudo, foi cassada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enfim, adotaram as medidas necessárias para reverter a situação, não se quedando inertes.

O Fundo possuía avaliação de risco, realizado pelas agências internacionais de avaliação de risco no “**Grau de Investimento**” e nenhuma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliações considerou o Fundo de alto risco ou especulativo, mas no nível de “**Boa Qualidade**” (peça 27, fl. 2).

Ao contrário das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não vislumbro que os investimentos realizados pelos gestores do IPMC no Fundo Quatá eram incompatíveis com as normas fixadas pelo Ministério da Previdência Social, Banco Central do Brasil (Resolução 3506/2007 - CMN) e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A existência de prazo de carência ou mesmo da cláusula penal de 20% para os casos de resgate antecipado se mostram compatíveis com a recomendação de grau de investimento de risco moderado do Fundo.

Neste contexto, ainda que tenha reconhecido a prescrição quinquenal, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada improcedente em seu mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas **regulares**.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

4. MANIFESTAÇÕES

07/11/2023 CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES Acompanho o voto do Relator, sob o fundamento da ocorrência da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas **regulares**.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente